



Acórdão 00862/2024-1 - Plenário

Processo: 01293/2024-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, SEMTUR - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MOISES DOS SANTOS MERCIER, LUIS FERNANDO MENDONCA ALVES

Representante: ROBERTO DOS REIS RANGEL

REPRESENTAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS E GRUPOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS PARA ATUAREM EM EVENTOS E PROJETOS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES – NÃO CONHECER

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pelo Vereador de Aracruz Sr. Roberto dos Reis Rangel, em face da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz, relativo à contratação por inexigibilidade da empresa José Magno Pereira Gomes – ZUMBA FITNESS, para atuar no evento “Aracruz Verão 2024”.

O peticionante traz a lume a Lei Municipal Ordinária nº 4.443/2022 que cria o “Programa Prata da Casa”, onde estabelece a disponibilização de oportunidade para

a apresentação de grupos, bandas, cantores, artistas ou instrumentistas locais em eventos públicos, cuja finalidade é proporcionar e fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais no município.

Informa que a Secretaria de Turismo publicou edital de Chamamento Público para credenciamento de propostas de artistas e grupos artísticos-culturais para eventos e projetos da Secretaria de Turismo e Cultura do Município de Aracruz/ES até o dia 31 de dezembro de 2024, direcionado especificamente aos seguintes eventos:

Emancipação Política Administrativa do Município de Aracruz; Eventos na Orla de Aracruz; Evento de Santa Cruz; Festival de Inverno; Encontro de Motociclistas; Evento dos Índios; Evento de São Benedito do Rosário; Encontro de Food Trucks; Natal Luz Aracruz; Evento Réveillon; Programação de Verão; e Programação de Carnaval.

Contudo, noticia o peticionante que a Secretaria de Turismo efetivou a contratação por inexigibilidade nº 0021/2024 da empresa José Magno Pereira Gomes 12301393704 – ZUMBA FITNESS para realização de 09 (nove) apresentações/shows com duração mínima de 00h60m (sessenta minutos) cada e, 45 (quarenta e cinco) apresentações/shows com duração mínima de 00h60m (sessenta minutos) cada, visando atender a programação do Evento “Aracruz Verão 2024”, em diversos bairros do Município de Aracruz-ES, na forma de apoio por parte da Secretaria (SEMTUR), no fomento à cultura do município.

Alega o peticionante que:

- 1) a modalidade zumbafitness não se enquadra nas modalidades previstas na Legislação que regulamentou o Programa Prata da Casa;*
- 2) o valor pago por cada apresentação de 60 (sessenta) minutos beira ao absurdo R\$800,00 (oitocentos reais);*
- 3) a contratação da forma que foi realizada, contrariou o parecer da Procuradoria Municipal da lavra da Dra. Ariane Maia Guimarães; e*
- 4) houve favorecimento nesta contratação por inexigibilidade.*

Requer, in fine, o peticionante o recebimento e processamento do expediente como representação, na forma do artigo 176, §1º do RITCEES.

Após análise dos autos, proferi a **Decisão Monocrática 00272/2024-9** (doc. 11) onde decidi pelo conhecimento do expediente como representação e determinei a notificação do gestor municipal para que apresentasse informações e documentos pertinentes.

Após regular notificação, o responsável apresentou a Defesa/Justificativa 00347/2024-3 (doc. 14). Os autos foram então encaminhados para instrução processual.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, sendo considerada **não selecionável**, conforme **Análise de Seletividade 0087/2024-1** (doc. 17).

Em seguida, o NED elaborou a **Manifestação Técnica 00937/2024-6** (doc. 19), com a proposta de extinção o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução nº 375/2023, c/c o art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que elaborou o **Parecer 02093/2024-9** (doc. 21), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, *onde pugna pelo não conhecimento da representação, por não conter elementos de convicção suficientes, tampouco estar acompanhada de indício de prova (art. 177, II e III, do RITCEES).*

Diante novos critérios estabelecidos na Decisão Plenária TC 9/2024, Emenda Regimental 25/2024 e Resolução 382/2024, encaminhei os autos para instrução (Decisão 20245/2024-3 – doc. 22). Em sequência a equipe técnica emitiu a **Manifestação Técnica 2444/2024-6** (doc. 24) reiterando a Manifestação Técnica 00937/2024-6.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que elaborou o **Parecer 02779/2024-8** (doc. 26), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, onde reitera integralmente o seu Parecer 02093/2024-9.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico a fundamentação exposta no Parecer do Ministério Público 02093/2024-9, abaixo transcrito:

Parecer do Ministério Público de Contas 02093/2024-9:

“[...]”

Em síntese, o representante alega aparente favorecimento na contratação do nacional José Magno Pereira Gomes, pelo valor global de R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), em detrimento da contratação de munícipes, afirmando não ter sido realizado o chamamento público da forma correta. O representante fundamenta suas alegações na Lei municipal nº 4.443, de 30/03/2022 – que oportuniza a apresentação de grupos, bandas, cantores, artistas ou instrumentistas locais em eventos públicos – e no chamamento público lançado em 22/07/2022, com base na referida lei.

Ocorre que o contrato questionado, juntado pelo representante (evento 09), se fundamenta no Edital de Chamamento Público n.º 001 do ano de 2020, constante no Processo Administrativo n.º 7.836 também de 2020. E, como já mencionado, a lei na qual o representante se baseia é de 2022, bem como o chamamento público que mencionou, portanto, diverso daquele no qual a contratação questionada se baseou.

O representante, todavia, em nada se refere a esse fato, tampouco juntou aos autos cópia do Processo Administrativo n.º 7.836/2020, que possibilitaria aferir possível irregularidade.

Nesse contexto, embora a área técnica, com fundamento no art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES, tenha sugerido a extinção da representação sem julgamento de mérito, constata-se, na verdade, que a representação não contém elementos de convicção suficientes, tampouco está acompanhada de indício de prova (art. 177, II e III, do RITCEES), e, portanto, nos termos do art. 177, §1º, c/c art. 182, §1º, ambos do RITCEES, não deveria ser conhecida. Aliás, cumpre destacar que, consoante dispõe o artigo 177-A, *caput*, do RITCEES, a análise de seletividade – na qual se fundamentou a proposta do corpo técnico – só será realizada se o juízo de admissibilidade for positivo.

De fato, o Conselheiro Relator, na Decisão Monocrática 00272/2024-9, já havia decidido pelo conhecimento da representação. Nada obsta, contudo, que essa decisão seja revista. Afinal, **os requisitos de admissibilidade podem ser aferidos a qualquer momento**, pois, por se tratar de matéria de ordem pública, não há preclusão. Nesse sentido, o Voto do Relator 01943/2024-3 (Processo TC 350/2024):

Embora já tenha havido manifestação pela admissibilidade da presente representação, neste momento, vale retificar meu entendimento exarado na Decisão Monocrática 61/2024. Analisando o processo como um todo entendo que faz-se necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 93 e 94,

da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

[...]

Desta forma, entende-se que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, conseqüentemente, não devendo a presente Representação ser conhecida.

Assim, diante da não observância das exigências legais e regulamentares para que seja admitida, DEIXO DE CONHECER a presente Representação.

Trata-se da teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n.º 697) e segundo a qual a presença das condições da ação deve ser analisada, abstratamente, na fase postulatória através dos elementos fornecidos na petição inicial. Mas, se ainda existir uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor, é possível a análise da presença das condições da ação depois da petição inicial, conforme descreve Assumpção¹:

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação.

Destaca-se, ademais, que, nos termos do art. 9º da IN TC 32/2014, eventual Tomada de Contas Especial instaurada pelo município sobre esses fatos, ficaria dispensada de ser encaminhada a essa Corte, haja vista que o valor global da contratação, de R\$ 56.700,00, é inferior a 20.000 VRTE (em 2024, 1 VRTE corresponde a R\$ 4,5032).

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 177, §1º, c/c art. 182, §1º, do RITCEES, pugna pelo **não conhecimento** da representação, por não conter elementos de convicção suficientes, tampouco estar acompanhada de indício de prova (art. 177, II e III, do RITCEES).

Vitória, 13 de agosto de 2024.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 70.

Encampo a proposta de encaminhamento do Ministério Público de Contas, vez que em melhor análise verifico que a peça exordial não possui elementos de convicção suficientes, tampouco está acompanhada de indício de prova, e, portanto, nos termos do art. 177, II e III e §1^o do RITCEES, não deveria ser conhecida.

Por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, o que é óbice ao processamento do feito, entendo pelo não conhecimento da representação, restando prejudicada a análise de seletividade realizada na Manifestação Técnica 00937/2024-6 reiterada na Manifestação Técnica 2444/2024-6.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo a fundamentação do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 862/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente **Representação** por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 177, II e III, §1^o do Regimento Interno desta Corte, tornando insubsistente o item 1 da Decisão Monocrática 00272/2024-9;

² Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

[...]

III - estar acompanhada de indício de prova; [...]

§1^o A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo

1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando autorizado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 166³ e inciso V do art. 330⁴ do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais;

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da decisão final a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/08/2024 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Tauffner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

³ **Art. 166.** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

⁴ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões